



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 266/2023

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 6 de novembro de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	4
Secretaria Processual .....	4
PJE .....	4

## Presidência

### RESOLUÇÃO N. 526, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de magistrados(as) no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a missão constitucional do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela autonomia e pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Gestão de Pessoas, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente os dispostos no art. 3º, inciso I e art. 8º, incisos XVI e XVIII, da Resolução CNJ n. 240/2016;

**CONSIDERANDO** que a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), dentre eles o Objetivo n. 3: "Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades", decorrente do processo de transição demográfica e aumento da população idosa;

**CONSIDERANDO** que a ONU proclamou, em 14 de dezembro de 2020, a década 2021-2030 como a Década das Nações Unidas para o Envelhecimento Saudável, tendo por base a Estratégia Global sobre Envelhecimento e Saúde da Organização Mundial da Saúde, o Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento (ONU, Madrid, 2002) e as Metas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda para 2030;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ações que contemplem o processo de transição à inatividade, bem como valorizem o conjunto de saberes, conhecimentos, experiências e habilidades dos(as) magistrados(as) aposentados(as) em prol da eficiência, qualidade e efetividade dos serviços prestados à sociedade;

**CONSIDERANDO** a deficiência de programas de preparação à aposentadoria e de valorização do(a) magistrado(a) aposentada(a) nos tribunais;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato n. 0005400-19.2023.2.00.0000, na 14ª Sessão Virtual, realizada em 27 de setembro de 2023;

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário, Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização do Magistrado (a) aposentado(a) com os objetivos de:

- I – colaborar com o processo de transição para a aposentadoria;
- II – contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável;
- III – preservar, incluir e utilizar a experiência e os saberes acumulados no exercício da jurisdição para a consecução dos fins institucionais;
- IV – possibilitar o convívio e troca entre gerações; e
- V – incentivar a qualificação e aperfeiçoamento após a aposentadoria.

Art. 2º Todos os tribunais oferecerão ao(à) magistrado(a) Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA) destinado a amparar o período de transição que a antecede, por meio de abordagem multidisciplinar que promova a conscientização, avaliação e planejamento do novo ciclo de vida.

§ 1º Poderá inscrever-se no PPA o(a) magistrado(a) com interesse no tema, observada a preferência daquele que:

- I –perceba abono de permanência;
- II –esteja a cinco anos da aposentadoria voluntária;

- III – esteja a dez anos da aposentadoria compulsória por idade;
- IV –possua indicação de aposentadoria por invalidez por perícia médica; e
- V –se tenha aposentado há menos tempo.

§ 2º O PPA será regulamentado por meio de ato normativo do tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

- I –carga horária de 20 (vinte) horas;
- II –periodicidade anual; e
- III – módulos temáticos referentes à saúde física e mental, planejamento financeiro, conexões sociais, questões previdenciárias e atividades pós-aposentadoria.

§ 3º O PPA fica sujeito à reavaliação periódica pelos tribunais para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados.

Art. 3º O(a) magistrado(a) aposentado(a) pode participar, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União (Cejum), pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, pelas Escolas Judiciais e pelas Escolas de Magistratura com atuação delegada.

§ 1º Será reservado aos(às) magistrados(as) aposentados(as), observado o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 159/2012, o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas de discentes nas seguintes atividades:

- I –formação de formadores;
- II –pós-graduação;
- III – formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais;
- IV –formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais;
- V –formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade;
- VI –capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores; e
- VII – seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.

§ 2º No Curso Oficial de Formação Inicial de Magistrados, no Curso Oficial para Ingresso na Carreira da Magistratura e nos de formação continuada, será destinado ao(à) magistrado(a) aposentado(a) percentual de horas-aula, na condição de docente, a critério dos tribunais e observadas as suas respectivas habilitações.

Art. 4º Os Memoriais ou Centros de Memória dos tribunais serão coordenados preferencialmente por magistrado(a) aposentado(a), respeitados os respectivos regimentos internos e o disposto no art. 14, *caput*, da Resolução CNJ 324/2020.

Art. 5º Os tribunais promoverão a participação de magistrados(as) aposentados(as), no âmbito de suas respectivas estruturas, nomeadamente nas seguintes atividades:

- I –facilitador(a) na Justiça Restaurativa;
- II –conciliador(a) ou mediador(a) nos Centros de Solução de Conflitos;
- III –instrutor(a) de juízes(as) vitaliciandos(as);
- IV –participante em Conselhos da Comunidade e nas redes sociais de proteção dos direitos das crianças, dos adolescentes e de mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto;
- V –membro de comissões examinadoras de concursos;
- VI –integrante de grupos de trabalho, comissões ou comitês constituídos para auxiliar na gestão administrativa.
- VII – auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça nas atividades de inspeção e de correição;
- VIII – auxiliar os órgãos responsáveis pela conciliação e mediação nos dissídios coletivos; e
- IX – voluntário, na forma da Resolução CNJ n. 292/2019.

§ 1º O(a) magistrado(a) aposentado(a), no que couber, faz jus aos mesmos benefícios auferidos pelo da ativa, decorrentes do exercício dessas funções.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será criado banco de dados dos(as) magistrados(as) aposentado(as) interessados(as), a ser anualmente atualizado.

§ 3º Os tribunais regulamentarão os critérios de seleção dos(as) interessados(as) para o desempenho das atividades a que se refere este artigo.

Art. 6º O Departamento de Pesquisas Judiciárias, órgão de assessoramento da Presidência do CNJ, terá, na composição do seu Conselho Consultivo, pelo menos um(a) magistrado(a) aposentado(a), observado o disposto no art. 39, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 7º Os tribunais devem criar núcleo de atendimento ao(à) magistrado(a) aposentado(a) com finalidade de informar e orientar sobre seus direitos, bem como sobre as atividades que poderá exercer na pós-aposentadoria.

Art. 8º Os tribunais disponibilizarão no ambiente virtual, observadas as normas de segurança e tecnologia, área específica para o( a) aposentado(a) e/ou endereço eletrônico que permita reciprocidade e continuidade de comunicação com o órgão de origem.

Art. 9º O disposto nos arts. 3º ao 6º desta Resolução não se aplica ao(à) magistrado(a) aposentado(a) que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores.

Art. 10. Os tribunais ajustarão, no que couber, os seus orçamentos para atender o cumprimento desta Resolução.

Art. 11. A observância desta Resolução integrará a pontuação para o Prêmio CNJ de Qualidade.

Parágrafo único. Os programas implementados com base nesta Resolução pelos tribunais poderão ser inseridos no banco de boas práticas, a critério do CNJ.

Art. 12. Revogadas as disposições em sentido contrário, esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

## Secretaria Geral

## Secretaria Processual

## PJE

### INTIMAÇÃO

#### **N. 0004233-64.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO.**

Adv(s): RS28420 - NADIA TERESINHA ALVES BITTARELLO. R: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA PIETSCH SERAFIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004233-64.2023.2.00.0000 Requerente: SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO Requerido: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4 e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO PARA JUIZ TITULAR DE TURMA RECURSAL QUE SE AFASTOU PARA EXERCER A DIREÇÃO DO FORO. ART. 6º, §§ 1º E 2º DA LEI N. 12.665/2012, ART. 53 DO RITRF4, ART. 134 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AFASTAMENTO POR 2 ANOS QUE PODE SER CLASSIFICADO, SEGUNDO AS NORMAS INTERNAS, COMO DE LONGO PRAZO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA A IMPOR A OBRIGATORIEDADE DE O SUPLENTE ASSUMIR EM TODA SITUAÇÃO DE AUSÊNCIA DO TITULAR. RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA INTERPRETAÇÃO DA CORREGEDORIA DO TRF4. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA EDITAR SEU REGRAMENTO E INTERPRETAR AS NORMAS POR SI EDITADAS. RESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL, A QUAL DEVE SER PRESERVADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região contra decisão que julgou procedente o PCA para determinar que o recorrido fosse designado para substituir juiz federal titular da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina enquanto permanecer o afastamento deste último para o exercício da direção do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina. Dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 12.665/2012 decorre que a designação para a suplência constitui uma ferramenta destinada a garantir o rápido e efetivo funcionamento dos órgãos, a fim de que não haja prejuízo para a efetiva jurisdição. Seu caráter de temporariedade e de substituição pontual ficaria evidenciado pela ausência de distribuição ordinária e pelo não afastamento das funções habituais - o que pressupõe uma atividade voltada a uma atuação emergencial. A substituição sobre a qual se controverte, todavia, estende-se por um período de tempo razoável (2 anos) e ostenta um caráter não eventual - o designado exercerá as atividades em caráter permanente e contínuo, pelo tempo que durar o afastamento do titular, o que traz uma indefinição quanto a se poderia enquadrar-se na situação prevista nos já mencionados §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 12.665/2012. O art. 53 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região, aplicável por analogia às turmas recursais, estabeleceu balizas para diferenciar o afastamento de curto prazo daquele de longo prazo: da letra do caput o que se extrai, de maneira bastante clara, é que afastamento de longo prazo é aquele superior a 30 (trinta) dias - e nesses casos, via de regra, haverá prejuízo da jurisdição, o que vai de encontro à disciplina que o art. 6º da Lei n. 12.665/2012 fixou para a atuação do suplente - o qual, relembre-se, não terá distribuição ordinária e desempenhará suas tarefas sem prejuízo de suas atribuições normais. Existe regramento dispondo o que é e como funciona a suplência, bem como também existem regras tratando de afastamentos longos - e com base nessas disposições, é possível compreender que a situação versada nestes autos não se enquadra como afastamento de curto prazo, com substituição eventual, ao qual as normas internas do TRF4 permitem seja conferido tratamento distinto dos afastamentos por longo prazo. Por sua vez, o art. 134 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região o qual apregoa que, na ausência do titular, deverá ser designado como substituto o magistrado suplente, trata de situações de ausências ocasionais, urgências, o que, repita-se, não é a hipótese sob apreciação nos autos. A par dessas constatações, note-se que não há norma específica a impor a obrigatoriedade de que o suplente assumira a vaga em toda e qualquer situação de ausência do titular. Assentadas, pois, a razoabilidade e a legalidade da interpretação conferida pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aos dispositivos em questão, em respeito à autonomia administrativa garantida pela Constituição, da qual decorrem os poderes de regramento e o de interpretar as normas editadas pelo próprio tribunal, há de preservar-se e respeitar-se a decisão questionada neste PCA. Precedentes do CNJ. Recurso administrativo provido para restaurar a decisão proferida pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. RELATÓRIO Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região contra decisão na qual julgou procedente o procedimento de controle administrativo para determinar que o recorrido fosse designado para substituir juiz federal titular da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina enquanto permanecer o afastamento deste último para o exercício da direção do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina. Este o relatório do decisum recorrido: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar proposto por Selmar Saraiva da Silva Filho contra ato da egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, consistente na designação da juíza federal Gabriela Pietsch Serafin para substituir o juiz federal Henrique Hartmann no juízo "C" da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina durante o tempo de afastamento deste último para o exercício das funções de juiz diretor do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina. O requerente entende que a designação para tal espécie de substituição deve recair sobre os juizes suplentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, conforme os arts. 2º e 6º da Lei n. 12.665/2012 e 3º da Resolução n. 145/2012 do TRF4, independentemente do prazo do afastamento do titular. Aduz que, nos termos do art. 134 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, somente na impossibilidade de designação do magistrado suplente poderá a Corregedoria designar outro juiz federal. Afirma que o entendimento segundo o qual a convocação dos juizes suplentes dar-se-á apenas para situações de afastamentos curtos dos titulares não existe tanto na Lei n. 12.665/2012, como no já mencionado art. 134 Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. Defende que o gênero "afastamentos" abrange qualquer duração (curta, média e longa) e que não cabe ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez. Alega que a Corregedoria local em períodos pretéritos já o designou, enquanto suplente, para substituir juizes titulares de Turmas Recursais que se afastaram para assumirem a função de juiz diretor e que a Corregedoria Regional estaria a inovar o costume administrativo do TRF da 4ª Região. Ao final, requer seja, liminarmente, "inaudita altera parte", concedida a medida liminar pleiteada, determinando, assim, ao TRF-4ª Região, através de sua Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, seja imediatamente instada a voltar a cumprir as disposições do art. 6º da Lei n. 12.665/2012 CONVOCANDO o requerente, Juiz Federal Selmar Saraiva da Silva

Filho, JUIZ SUPLENTE da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, para atuar em substituição ao Juízo "C" da referida Turma Recursal no período de 07.07.2023 a 5.07.2025 durante o afastamento do juiz Federal titular para o exercício das funções de Diretor da Seção Judiciária de Santa Catarina" No mérito, pede a confirmação da medida liminar. Instada a se manifestar, a Corregedoria local defendeu que a convocação do juiz suplente para atuar na composição das turmas recursais está relacionada com os casos comuns de impossibilidade do juiz titular atuar no órgão, como férias, licenças, afastamentos por períodos curtos, ou outros eventuais impedimentos, inexistindo norma específica que imponha a obrigatoriedade de que o juiz suplente assuma em hipóteses prolongadas de afastamento do juiz titular do exercício jurisdicional (Id. 5206628). A juíza federal Gabriela Serafin se manifestou no Id 5209509. A par de reiterar os argumentos da Corregedoria do TRF da 4ª Região, acrescentou ser mais antiga que o requerente na carreira e que, por erro na leitura do edital, não se inscreveu para assumir a suplência da 2ª TR/SC, o que de forma alguma macularia sua designação, mormente quando considerado que, quando do pedido administrativo pelo juiz titular, o requerente ainda não havia sido nomeado suplente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Consigna, ainda, que é juíza federal previdenciária em Santa Catarina, local da Turma Recursal, diferentemente do requerente, que exerce a jurisdição no estado do Rio Grande do Sul. O requerente apresentou réplica por meio da petição Id 5208221. Asseverou ser indevida a aplicação de regras administrativas das Justiça Federais da 1ª e 2ª Regiões, elaboradas em razão de realidades fáticas distintas daquelas da Justiça Federal da 4ª Região, inclusive porque o TRF4 já regulamentou a questão de forma diversa. Reiterou que a designação da magistrada para a função infringe o princípio da impessoalidade da Administração Pública e os objetivos estabelecidos no art. 6º da Lei n. 12.665/2012, em especial a exigência de edital para designação de juízes suplentes com base na antiguidade na carreira para atuação nos casos previstos em seu § 1º. É o relatório. A recorrente invoca o princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e aduz que em razão dessa prerrogativa compete aos órgãos do Poder Judiciário a edição de normas que disponham sobre sua organização interna, tanto no que se refere a sua composição e competência. Afirma que, ínsito ao poder de regramento, encontra-se o de interpretar as normas editadas pelo próprio tribunal. Narra que compete à Corregedoria Regional, inclusive mediante a edição de atos normativos e provimentos diversos, a fiscalização e orientação da atividade jurisdicional e administrativa da Justiça Federal de Primeira Instância e das Turmas Recursais da 4ª Região, conforme disposição expressa prevista sua na Consolidação Normativa (Provimento nº 62, de 13/06/2017). Aduz que a Lei n. 12.665/2012, que dispôs sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais previu, em seu art. 6º, § 1º, que o juiz suplente não receberá distribuição ordinária e atuará nas férias, afastamentos ou impedimentos dos Juízes Federais de Turmas Recursais e que o juiz suplente será designado para atuar sem prejuízo de suas atribuições normais. Consigna que o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, em seu art. 7º, dispõe que, na ausência do juiz titular, a Corregedoria Regional, havendo necessidade, designará substituto na forma prevista na sua Consolidação Normativa. Invoca, ainda, os arts. 134, 135, 136 e 137 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e defende que Da análise dos referidos dispositivos, portanto, é possível concluir que a convocação do juiz suplente para atuar na composição das turmas recursais está relacionada com os casos comuns de impossibilidade do juiz titular atuar naquele órgão, como férias, licenças, afastamentos por períodos curtos, ou outros eventuais impedimentos, como forma de garantir o rápido e efetivo funcionamento daqueles órgãos a fim de que não haja prejuízo para a efetiva jurisdição. A suplência, assim, reveste-se de um caráter transitório, uma vez que destinada a períodos de afastamentos de curta duração. Esta é a lógica do regimento interno do TRF4, que prevê a convocação de juiz para afastamentos prolongados (superior a 30 dias e até 2 anos), a qual é feita de modo discricionário, com prejuízo de jurisdição ao juiz convocado (o que é o contrário do regime do suplente das turmas, que acumula os juízos, justamente pela ideia de que a convocação é para curtos períodos). (...) Aponte-se que a questão da suplência está diretamente relacionada com a necessidade de expressa disposição nas normas pertinentes quanto à composição e organização das turmas recursais, de modo que a substituição automática do juiz titular pelo juiz suplente evite a necessidade de atos administrativos para que se efetive a continuidade da atividade jurisdicional na unidade. Pontue-se, ainda, que a própria Lei nº 12.665/2012 previu expressamente que o juiz suplente não receberá distribuição ordinária e que não haverá prejuízo de suas atribuições normais, circunstâncias que, por si só, seriam até impeditivas de que a suplência se desse em períodos mais longos e não excepcionais, sob pena, inclusive, de causar desequilíbrio na organização interna e distribuição dos processos naquela Turma Recursal. Nesse contexto, não se verifica qualquer impedimento para que sejam convocados outros juízes federais em substituição do titular para atuarem naquele órgão nas hipóteses em que não restar caracterizado o caráter eventual da suplência, sendo possível, assim, a adoção de uma interpretação das normas vigentes, com a designação por parte da Corregedoria de magistrado que melhor atenda às necessidades da função, sopesados critérios de eficiência e qualidade na prestação jurisdicional. Pondera que a questão da suplência está diretamente relacionada com a necessidade de expressa disposição nas normas pertinentes quanto à composição e organização das turmas recursais, de modo que a substituição automática do juiz titular pelo juiz suplente evita a necessidade de atos administrativos para que se efetive a continuidade da atividade jurisdicional na unidade. Salieta que a Lei nº 12.665/2012 previu expressamente que o juiz suplente não receberá distribuição ordinária e que não haverá prejuízo de suas atribuições normais, circunstâncias que, por si só, seriam até impeditivas de que a suplência se desse em períodos mais longos e não excepcionais, sob pena, inclusive, de causar desequilíbrio na organização interna e distribuição dos processos naquela Turma Recursal. Conclui inexistir qualquer impedimento para que sejam convocados outros juízes federais em substituição do titular para atuarem naquele órgão nas hipóteses em que não restar caracterizado o caráter eventual da suplência, sendo possível, assim, a adoção de uma interpretação das normas vigentes, com a designação por parte da Corregedoria de magistrado que melhor atenda às necessidades da função, sopesados critérios de eficiência e qualidade na prestação jurisdicional. Ao final, sustenta não haver qualquer ilegalidade na decisão cassada e requer o provimento do recurso. Contrarrazões do recorrido no Id 5224061. É o relatório. VOTO A nova análise dos argumentos expendidos pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região conduz-me a dar provimento ao recurso interposto. Explico. A decisão recorrida, ao julgar procedente o PCA, amparou-se no art. 6º, § 1º da Lei n. 12.665/2012, no art. 7º da Resolução n. 33/2018 e no art. 134 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. Ocorre que, conforme a Corregedoria do TRF4 logrou demonstrar, os dispositivos em questão, quando combinados a outras disposições podem ser de fato interpretados da maneira como vem fazendo a Corte - e sendo essa a hipótese, o respeito à autonomia do tribunal, inclusive para a interpretação de suas normas internas, é de rigor. Atente-se, em primeiro lugar, para o que preceitua o art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei n. 12.665/2012: Art. 6º Será indicado como suplente pelo Presidente do Tribunal Regional Federal de cada Região o juiz federal, titular ou substituto, mais antigo que tenha manifestado interesse em integrar uma das Turmas Recursais, nessa qualidade. § 1º O juiz suplente não receberá distribuição ordinária e atuará nas férias, afastamentos ou impedimentos dos Juízes Federais de Turmas Recursais. § 2º O juiz suplente será designado para atuar sem prejuízo de suas atribuições normais. Conforme se nota, os parágrafos do art. 6º, ao preceituarem que o suplente não receberá distribuição ordinária e que atuará sem prejuízo de suas atribuições normais, efetivamente parecem conferir à suplência ares de eventualidade. Nesse sentido, como bem assinala o recorrente, a designação para a suplência seria uma ferramenta destinada a garantir o rápido e efetivo funcionamento dos órgãos, a fim de que não haja prejuízo para a efetiva jurisdição. Seu caráter de temporariedade e de substituição pontual ficaria evidenciado pela ausência de distribuição ordinária e pelo não afastamento das funções habituais - o que pressupõe uma atividade voltada a uma atuação emergencial. Note-se que a substituição sobre a qual se controverte, todavia, estende-se por um período de tempo razoável (2 anos) e ostenta um caráter não eventual - o designado exercerá as atividades em caráter permanente e contínuo, pelo tempo que durar o afastamento do titular, o que traz uma indefinição quanto a se poderia enquadrar-se na situação prevista nos já mencionados §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 12.665/2012. Isso pontuado, releva investigar se há alguma norma a dispor sobre o que seriam afastamentos de curto prazo. E é aí que se faz de rigor observar o conteúdo do art. 53 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região. Confira-se: Art. 53 Nas hipóteses de vaga ou afastamento de Desembargador Federal, por qualquer motivo, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Juiz Federal de primeiro grau para o exercício de atividade jurisdicional, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Plenário, ou, ad referendum, pelo Presidente do Tribunal. (...) § 2º A convocação será, em regra, com prejuízo da jurisdição e não poderá ser acumulada com qualquer outra atividade administrativa. § 3º O Juiz Federal Convocado em substituição participará dos julgamentos na Turma ou na Seção com idêntica competência à do Desembargador Federal substituído, sendo a ele destinados o gabinete e a assessoria

respectivos. Ainda que in casu se esteja a tratar das substituições de desembargadores, é certo que o regramento colacionado pode ser aplicado, por analogia, às turmas recursais - não se está aqui, importa frisar, diante de uma situação de absoluto vácuo normativo. O que se observa é que o Regimento Interno do tribunal estabeleceu balizas para diferenciar o afastamento de curto prazo daquele de longo prazo: da letra do caput o que se extrai, de maneira bastante clara, é que afastamento de longo prazo é aquele superior a 30 (trinta) dias - e nesses casos, via de regra, haverá prejuízo da jurisdição. Temos, portanto, distinções importantes estabelecidas: conforme previsão regimental, o afastamento de longo prazo é aquele superior a 30 trinta dias e a atuação do substituto dar-se-á com prejuízo da jurisdição. Isso vai de encontro à disciplina que o art. 6º da Lei n. 12.665/2012 fixou para a atuação do suplente, o qual, relembre-se, não terá distribuição ordinária e desempenhará suas tarefas sem prejuízo de suas atribuições normais. Observe-se que, como ponderou a recorrente, tais circunstâncias, por si sós, seriam até impeditivas de que a suplência se desse em períodos mais longos e não excepcionais, sob pena de causar até mesmo desequilíbrio na organização interna e distribuição dos processos naquela turma recursal. A conclusão, portanto, é que existe regramento dispondo o que é e como funciona a suplência, bem como também existem regras tratando de afastamentos longos - e com base nessas disposições, é possível compreender que a situação versada nestes autos não se enquadra como afastamento de curto prazo, com substituição eventual, ao qual as normas internas do TRF4 permitem seja conferido tratamento distinto dos afastamentos por longo prazo. Assentadas essas premissas, imperioso resgatar o art. 7º do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, cuja redação é a seguinte: Art. 7º Na ausência do juiz titular, a Corregedoria Regional, havendo necessidade, designará substituto na forma prevista na sua Consolidação Normativa. O art. 134 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, por sua vez, traz a seguinte previsão: Art. 134 Na ausência do titular, a Corregedoria Regional, havendo necessidade, designará como substituto o magistrado suplente da Turma Recursal, ou, na impossibilidade, outro Juiz Federal. (...) § 2º Nas ausências ocasionais do relator, os pedidos urgentes serão apreciados por outro integrante da turma recursal, observada a sequência de votação na sessão de julgamento. § 3º Na ausência concomitante dos membros de uma mesma Turma Recursal, responderá pelos casos urgentes o suplente ou, na ausência ou impossibilidade deste, o suplente da Turma Recursal subsequente ou, em não havendo, outro Juiz Federal designado pela Corregedoria. Veja-se que o artigo mencionado, o qual apregoa que, na ausência do titular, deverá ser designado como substituto o magistrado suplente, trata de situações de ausências ocasionais, urgências, o que, repita-se, não é a hipótese sob apreciação nos autos. A par dessas constatações, note-se que não há norma específica a impor a obrigatoriedade de que o suplente assuma a vaga em toda e qualquer situação de ausência do titular. Aliás, nesse ponto vale ressaltar que, como bem assinalou a recorrente, a temática da suplência está diretamente relacionada à necessidade de expressa disposição nas normas pertinentes quanto à composição e organização das turmas recursais, de modo que a substituição automática do juiz titular pelo suplente visa a evitar a edição de sucessivos atos administrativos a fim de que se efetive a continuidade da atividade jurisdicional da unidade. Assentadas, pois, a razoabilidade e a legalidade da interpretação conferida pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aos dispositivos em questão, em respeito à autonomia administrativa garantida pela Constituição, da qual decorrem os poderes de regramento e o de interpretar as normas editadas pelo próprio tribunal, há de preservar-se e respeitar-se a decisão questionada neste PCA. Essa, inclusive, a jurisprudência do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO À LISTA DE ANTIGUIDADE. POSSE DE DESEMBARGADORES NA MESMA DATA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO REGIMENTAL DE DESEMPATE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Impugnação à lista de antiguidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) sob o argumento de afronta à regra prevista no art. 93, III, da Constituição Federal, que estabelece que o acesso aos tribunais deve se dar por antiguidade e merecimento, alternadamente. 2. É razoável a interpretação de que os critérios para acesso ao Tribunal (antiguidade e merecimento) e aqueles adotados para a confecção da lista de antiguidade não se confundem. 3. A autonomia administrativa dos tribunais lhes confere também autonomia para interpretar de maneira razoável os normativos de sua competência, cabendo ao CNJ, nesses casos, adotar postura de deferência em relação à interpretação dada sobre regras regimentais relacionadas a situações estritamente administrativas, como é a hipótese da aferição da antiguidade dos Desembargadores quando a posse no cargo ocorre na mesma data. 4. Concluindo o tribunal inexistir distinção de antiguidade entre membros quando a posse no cargo ocorre na mesma data, não se identifica ilegalidade na adoção de critério regimental de desempate. 5. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003234-19.2020.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16.6.2023) (grifei) Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restaurar a decisão proferida pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que nomeou a Juíza Federal Gabriela Pietsch Serafin para atuar, a partir da efetiva posse do Juiz Federal Henrique Luiz Hartmann no cargo de Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, no gabinete do Juízo C da 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, enquanto persistir o afastamento do referido magistrado. É o voto. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator 11